

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 20/08/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.H.S.

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Institui o "Programa Adote um Totem Pet", na forma que especifica".

Não se desconhece que as fezes de animais pelas avenidas, ruas, parques, praças, jardins e calçadas de nossa cidade é um problema de saúde pública que afeta todos os pedestres e frequentadores desses locais.

Contudo, algumas cidades do país e recentemente as cidades de Santos e Cubatão, vêm adotando com sucesso o "Totem Pet" com o objetivo de disponibilizar gratuitamente à população saquinhos biodegradáveis e lixeiras para o recolhimento de fezes de cães e gatos, deixando essas cidades mais limpas.

Desta forma, os donos dos animais que, por acaso esquecerem de portar os sacos de casa, podem recolher os excrementos utilizando o material disponibilizado gratuitamente pelas ruas da cidade e depositando-os nas lixeiras disponíveis nos totens.

Cada totem terá um espaço para veiculação publicitária que pode ser explorado por empresas ou instituições interessadas em associar suas marcas ou produtos à iniciativa de ajudar na manutenção da limpeza das ruas, parque, jardins e calçadas.

4599/2019

PROJETO DE LEI

Nº 144/19

C.M.V.
Proc. Nº 46701/19
Fls. 01
Resp. [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 46701/15
Fls. 02
Resp. 

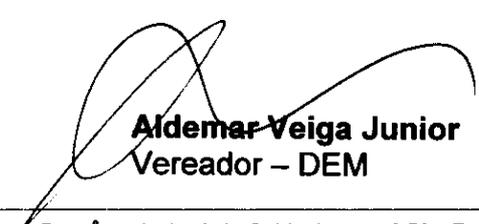
A proposta contida no presente projeto de lei tem como objetivo, em suma, melhor cuidar do meio ambiente, permitindo a instalação de totens equipados com saquinhos biodegradáveis e lixeiras, destinados à coleta de resíduos de animais como cães e gatos, em locais de grande fluxo de público, mediante parceria a ser celebrada com empresas interessadas.

A medida ora em comento prevê que a Prefeitura Municipal publicará edital de chamamento para a inscrição e cadastramento das empresas interessadas, estabelecendo os critérios para a análise do conteúdo da veiculação publicitária pretendida, sendo certo que as empresas autorizadas terão a seu cargo a fabricação e a instalação do equipamento de que trata a medida proposta, devendo zelar pela sua conservação, manutenção e reposição do material, diariamente, podendo, em contrapartida, veicular a publicidade institucional do produto e/ou marca que comercializam e, bem assim, o nome e dados da empresa, desde que cumpridas as especificações e exigências da Prefeitura Municipal.

Para melhor ilustrar a proposta em comento, juntamos a esta Mensagem foto ilustrativa tirada em espaço público e que mostra o Tótem com o equipamento utilizado, com indiscutível proficiência.

Diante do exposto e do inegável alcance contido na presente proposta, vez que permitirá economia aos cofres públicos, mediante repasse de todos os custos e gastos ao setor privado, sem qualquer custo à Municipalidade, além do seu indiscutível aspecto profilático, solicitamos aos Nobres Pares desta Colenda Casa de Leis o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 12 de agosto de 2019.


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM


César Rocha
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 16701/19
Fls. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 144/19

Institui o "Programa Adote um Totem Pet", na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Valinhos, nos termos desta lei, o "**Programa Adote um Totem Pet**", que tem por finalidade a celebração de parcerias com pessoas jurídicas, sem quaisquer ônus aos cofres públicos, para a instalação e conservação de pontos de "Totem Pet", equipados com saquinhos biodegradáveis e lixeiras, visando disponibilizar gratuitamente à população esses materiais, destinados ao recolhimento de fezes dos animais, em locais de grande fluxo de público, como passeios, praças, jardins e parques públicos.

Art *único* **§ 1º.** As empresas interessadas na celebração da parceria de que trata este artigo, terão a seu cargo a fabricação e a instalação do equipamento de que trata esta lei, devendo zelar pela sua conservação, manutenção e reposição do material, diariamente, podendo, em contrapartida, veicular a publicidade institucional do produto e/ou marca que comercializam e o nome e dados da empresa, vedada, entretanto, a publicidade relativa a:

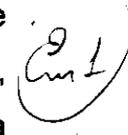
- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 40701/15
Fls. 04
Resp. 

- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munições e explosivos;
- V - jogos de azar;
- VI - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado;
- VII - produtos cujos componentes possam causar dependência física química, ainda que por utilização indevida.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal publicará edital de chamamento para a inscrição e cadastramento das empresas interessadas, estabelecendo os critérios para a análise do conteúdo da veiculação publicitária pretendida. 

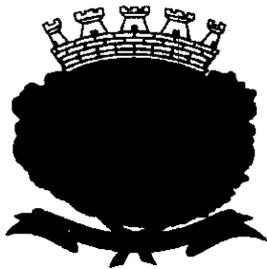
Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, notadamente para padronizar o modelo de totem a ser instalado. 

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal 

Nº do Processo: 4670/2019 Data: 19/08/2019
Projeto de Lei n.º 144/2019
Autoria: VEIGA, CÉSAR ROCHA
Assunto: Institui o Programa Adote um Totem Pet. na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4670/19

F.L.S. Nº 05

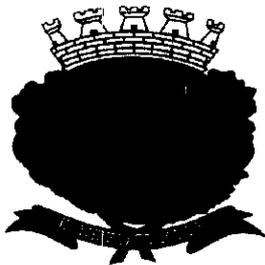
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 20 de agosto de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

21/agosto/2019



C.M.V.
Proc. Nº 4670 19
Fls. 06
Reso. 0.2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 144/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 144/19 – Autoria Vereadores Aldemar Veiga Junior e César Rocha – “Institui o Programa Adote um Totem Pet, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “**Institui o Programa Adote um Totem Pet, na forma que especifica**” de autoria dos Vereadores **Aldemar Veiga Junior e César Rocha** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

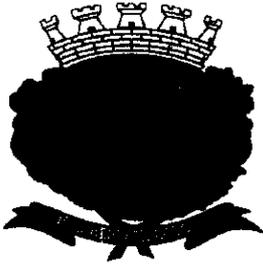
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local,*



C.M.V.
Proc. Nº 4670/19
Fls. 09
Res. 0.8"

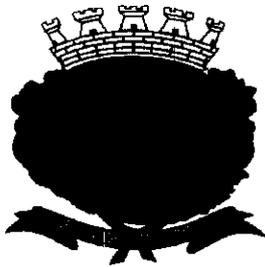
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais se extraem os princípios aplicáveis ao caso em tese:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí, que "institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem" - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo - Norma de conteúdo programático sem comando imperativo Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde" constante no inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093/2018 - Dispositivo que ao eleger o órgão que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

deverá estimular e apoiar o programa de política pública instituída pela lei local impõe obrigação à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.

(...)

É caso de procedência parcial do pedido. Em verdade, a hipótese é de norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo e, segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município).

Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade.

Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração



C.M.V.
Proc. Nº 4670/19
Fls. 09
Resp. O.B.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

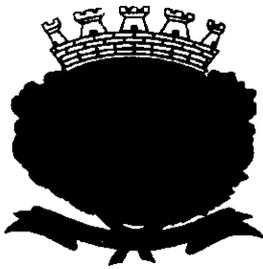
Pública, de tal arte que a expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde" constante no inciso VIII, do artigo 1º da lei impugnada, interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo.

Com efeito, a expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde", constante no inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí, ao eleger o órgão que deverá estimular e apoiar o programa de política pública instituída pela lei local impõe obrigação à Administração Pública, usurpando função própria do Executivo, em clara ofensa ao princípio da separação de Poderes.

A propósito, "Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que 'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por a estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade' ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3. ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002)."

Nesse sentido, julgado deste Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE - Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA - Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista dos animais atendidos pela Coordenadoria do Bem-Estar Animal - CBEA - que não interfere na gestão administrativa do Município - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, das expressões “através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal CBEA” e “no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade”, constantes do artigo 1º, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, ao estipular como essa divulgação se dará - Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154880-86.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 6/02/2019).

Diante desse quadro, flagrante a inconstitucionalidade da expressão “junto com o Conselho Municipal de Saúde” (inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí), por afronta aos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe – Relator” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2057225-80.2019.8.26.0000)

Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do art. 2º do projeto a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais no tocante à invasão de poderes.

Todavia, sugere-se a alteração da redação do art. 3º do projeto a fim de suprimir o prazo estabelecido para a regulamentação pelo Poder Executivo por ser considerada inconstitucionalidade conforme reiterados entendimentos da Corte Paulista:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A ação comporta acolhimento somente no que diz respeito à parte final do artigo 3º da norma impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, "o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018).

No mesmo sentido: ADI nº 2016991-90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 16/05/2018; ADIN nº 2028808-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 20/06/2018; ADIN nº 2251300-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 23/06/2018; ADIN nº 2176348-43.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 04/04/2018; ADIN Nº 2150259-17.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 15/02/2017; ADIN nº 2178107-08.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 07/11/2018; ADIN nº 2155233-97.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01/02/2017; ADIN nº 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26/09/2018; ADIN nº 2030010-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 19/09/2018." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038929-10.2019.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.



C.M.V.
Proc N° 4630 19
Fls 12
Resp O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 22 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

J



C.M.V.
Proc. Nº 4670, 19
Fls. 13
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/09/19

Comissão de Justiça e Redação

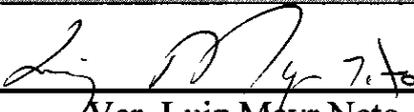
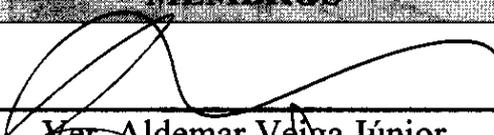
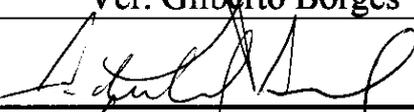
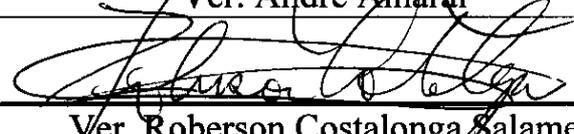
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 144/2019

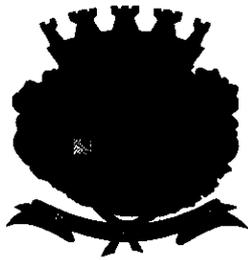
Ementa do Projeto: Institui o Programa Adote um Totem Pet, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 26 de agosto 2019

PRESIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	()
MEMBROS	PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa do art. 2º (atribuição ao Executivo) e do art. 3º (fixação de prazo para regulamentação).



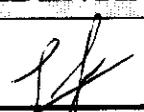
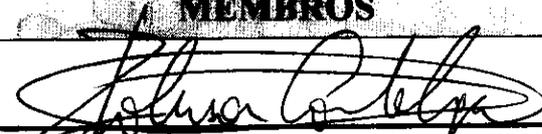
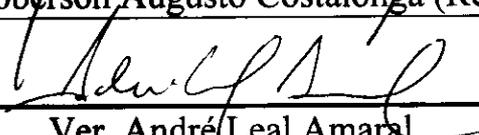
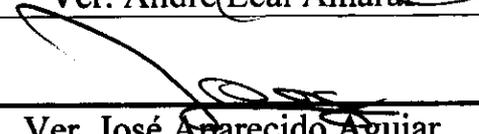
C.M.V.
Proc. Nº 4670, 19
de 14
de 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei n.º 144 /2019

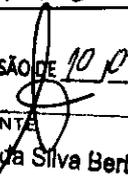
Assunto : Institui o Programa Adote um Totem Pet. Na forma que especifica.

COMISSÃO DE HIGIENE E SAÚDE		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Schpenaro	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()

Valinhos, 09 de Setembro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/09/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 47821/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4670/19
Fls. 16
Resp. 03

EMENDA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Ementa: Altera redação dos arts. 2º e 3º e renumera o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n. 144/2019.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto em epigrafe:

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei n. 144/2019, que "Institui o Programa Adote um Totem Pet, na forma que especifica.", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A seleção das empresas interessadas será feita mediante chamamento público, observado o conteúdo da veiculação publicitária pretendida".

Art. 2º. O art. 3º do Projeto de Lei n. 144/2019, que "Institui o Programa Adote um Totem Pet, na forma que especifica.", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber".

LIDO EM SESSÃO DE 24/08/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- CHS

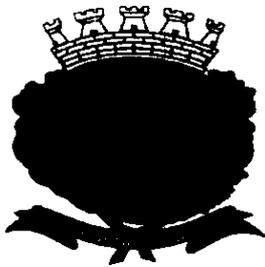
Art. 3º. O § 1º do art. 1º é renumerado para "parágrafo único".

Valinhos, 26 de Agosto de 2019.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

Emenda nº 01
ao P.L nº 144 / 19

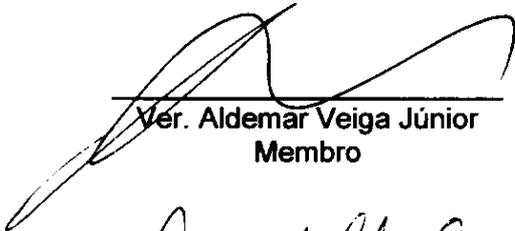


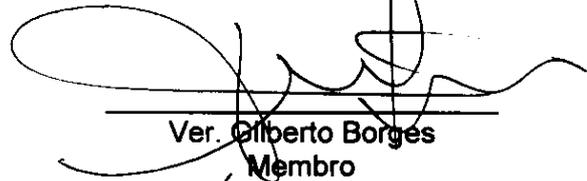
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

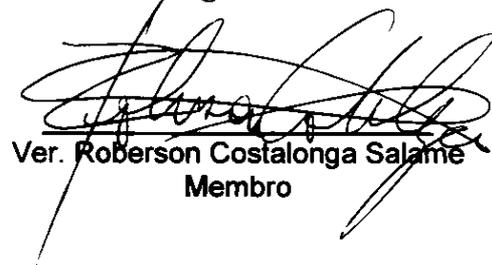
C.M.V.
Proc. Nº 47821/19
Fls. 02
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 4670/19
Fls. 17
Res. 06


Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro


Ver. Gilberto Borges
Membro


Ver. André Amara
Membro


Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

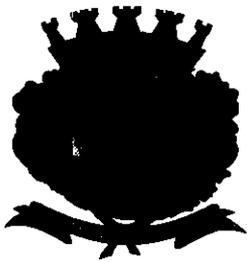
Nº do Processo: 4782/2019

Data: 26/08/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 144/2019

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera redação dos artigos 2.º e 3.º e renumera o parágrafo 1.º do artigo 1.º do Projeto, que institui o Programa Adote um Totem Pet, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 4782 / 19
Fls. 03
Resp. Q.D.

C.M.V.
Proc. N° 4670 / 19
Fls. 18
Resp. Q.D.

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 144 /2019

Assunto : Altera redação dos artigos 2º e 3º e renumera o parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto, que institui o Programa Adote um Totem Pet na forma que especifica.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	()	()
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()

Valinhos, 09 de Setembro de 2019.

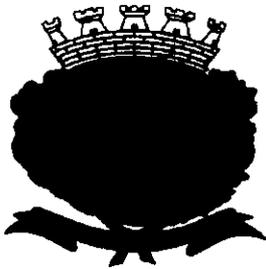
Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda ao Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL

(Observações: _____)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/09/19

PRESIDENTE
Deiva Dias da Silva Berto
Presidente



CANCELADO
4782 19
RES

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 4670 / 19
Fls. 19
Rubrica 02

PARA ORDEM DO DIA DE 17, 09, 19

PRESIDENTE

[Signature]
Deiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA
em Sessão de 17/09/19

[Signature]
Deiva Dias da Silva Berto
Presidente

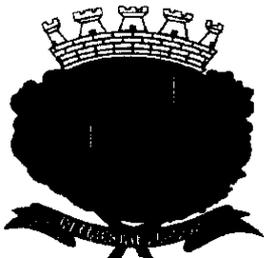
Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/09/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Deiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 143 / 19

[Signature]
Deiva Dias da Silva Berto
Presidente



P.L. 144/19 - Autógrafo n.º 143/19 - Proc. n.º 4.670/19 - CMV

CMV
Proc. n.º 4670/19
Fis. 20
Res. 02
CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo n.º 4670 / 19
Fis. 20
Rubrica 02

Recebido
20 SET. 2019

9:30

Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LEI Nº

Institui o "Programa Adote um Totem Pet", na forma que especifica.

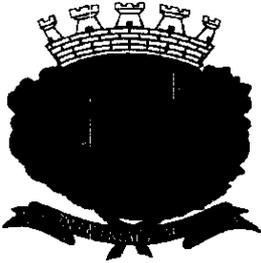
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Valinhos, nos termos desta lei, o "Programa Adote um Totem Pet", que tem por finalidade a celebração de parcerias com pessoas jurídicas, sem quaisquer ônus aos cofres públicos, para a instalação e conservação de pontos de "Totem Pet", equipados com saquinhos biodegradáveis e lixeiras, visando disponibilizar gratuitamente à população esses materiais, destinados ao recolhimento de fezes dos animais, em locais de grande fluxo de público, como passeios, praças, jardins e parques públicos.

Parágrafo único. As empresas interessadas na celebração da parceria de que trata este artigo, terão a seu cargo a fabricação e a instalação do equipamento de que trata esta lei, devendo zelar pela sua conservação, manutenção e reposição do material, diariamente, podendo, em contrapartida, veicular a publicidade institucional do produto e/ou marca que comercializam e o nome e dados da empresa, vedada, entretanto, a publicidade relativa a:

- I. cunho político;
- II. fumo e seus derivados;
- III. bebidas alcoólicas;
- IV. armas, munições e explosivos;



C.M.V.

Proc. Nº 4670/19 C.M.V.

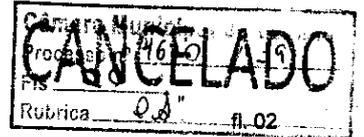
Fis. 21 Proc. 19

Resp. 02 Els. 02

CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



P.L. 144/19 - Autógrafo n.º 143/19 - Proc. n.º 4.670/19 - CMV

- V. jogos de azar;
- VI. revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado;
- VII. produtos cujos componentes possam causar dependência física química, ainda que por utilização indevida.

Art. 2º. A seleção das empresas interessadas será feita mediante chamamento público, observado o conteúdo da veiculação publicitária pretendida.

Art. 3º. O Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

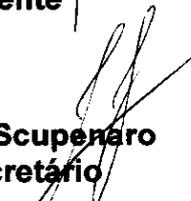
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de setembro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**